



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAÇU
VARA CÍVEL

Av. Clarice Machado Guimarães nº 1.650 – Morada dos Sonhos – Caçu-GO- CEP – 75813000 – Fones – (64) 3656-1142 e 3656-1824

e-mail: varacivelcacu@tjgo.jus.br

balcão virtual: <https://wa.me/message/KDHOCQBG3YHPL1> e <https://call.whatsapp.com/video/dC9I607IdlX0CN91UXPr0i>

Processo nº: 5654519-05.2022.8.09.0093
Promovente(s): Kadão S.A.
Promovido(s): Rko Alimentos Ltda

Este ATO JUDICIAL tem força de OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/SENTENÇA, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, e sua autenticidade pode ser confirmada através da validação do Código de Acesso, indicado no rodapé do presente ato.

DECISÃO

Cuida-se de **Recuperação Judicial**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **KADÃO S/A.**

Seguindo o feito seu trâmite regular, no evento 328, sobreveio decisão deferindo o pedido de evento 305, determinando o adiamento da assembleia geral para os dias 17 de agosto de 2023, às 14hs (1ª convocação); e 31 de agosto de 2023, às 14hs (2ª convocação). No ato, foi determinado que a Serventia certificasse nos autos a in/tempestividade dos embargos declaratórios apresentados no evento 308, bem como determinada a manifestação do Administrador Judicial acerca do alegado no evento 319 (divergência de crédito).

A empresa Basequímica S.A. manifestou objeção ao plano, evento 329.

Certidão no evento 377 atestando a tempestividade dos aclaratórios de evento 308.

Contrarrazões aos embargos de declaração apresentados pela empresa recuperanda no evento 384. Já o Administrador Judicial, no evento 385, pugnou pela rejeição dos aclaratórios; solicitou a intimação do credor Transcol Transportes e Logística LTDA para, querendo, providenciar o incidente adequado para o fim pretendido. Por fim, solicitou que a escrivania expedisse o competente edital de convocação dos credores, fazendo constar as datas, horários e local.

No evento 388, a empresa recuperanda solicitou a prorrogação do prazo de suspensão do “stay period”, pelo prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias, consoante prevê 6º §4º da Lei 11.101/2005.

No evento 394, o Administrador Judicial juntou aos autos o Edital de Convocação para Assembleia Geral de Credores.

No evento 397, a empresa recuperanda apensou aos autos os Termos de Adesão ao Plano de Recuperação Judicial protocolado nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação com espeque no art. 56-A, da Lei n.º 11.101/2005.

Habilitações de crédito realizadas por Andrei Carlos da Silva Perin (evento 382); Maciel Rodrigo Almeida Silva (evento 386); Itamarati Express Transporte de Cargas e Encomendas LTDA (evento 391); Seger Serviço de Gerenciamento de Resíduos SPE LTDA - DEMAIS (evento 392).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, passo a análise dos embargos declaratórios opostos pelo Itaú Unibanco S.A, respectivamente no evento 308.

Em síntese, a instituição financeira opôs embargos de declaração, alegando que a decisão de evento 260 estaria eivada de omissão, diante da ausência de sua intimação para manifestar-se sobre os requerimentos formulados pela devedora no evento 254 e fundamentação para apreciar os itens “b” e “c” do citado petítório, bem como erro material e contradição, sob a premissa de que teria aforado o incidente de impugnação competente para deliberar sobre os limites da garantia fiduciária constituída e que abalizariam as retenções realizadas dentro de seus limites.

Instadas, a empresa recuperanda, bem como o Administrador Judicial manifestaram-se nos eventos 384 e 385.

Pois bem. Acerca do cabimento dos embargos de declaração, vejamos a disposição do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Como é sabido, os Embargos de Declaração possuem a finalidade de aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial, que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

Sua função precípua é sanar esses vícios da decisão. Não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la, mas aclará-la e sanar as suas contradições ou omissões. Logo, temos que os Embargos não podem ser manejados para modificar a convicção do magistrado, seja reexaminando a prova, seja aplicando normas jurídicas diferentes daquelas utilizadas originariamente.

No caso, depois de detida análise da decisão objurgada constato que, além de serem infundadas, pois não se observam omissões, obscuridade ou contradição intrínseca, bem como que seus fundamentos acham-se respaldados no ordenamento jurídico vigente. Tenho que a parte embargante pretende a inovação no que foi decidido, tentando modificar, na essência, a convicção desta autoridade judicial e, conseqüentemente, a decisão prolatada, o que não é possível pela via estreita dos embargos.

Importante frisar que a decisão embargada apenas determinou o cumprimento de ordem que já havia sido exarada nos autos, especificamente no evento 131, que assim disciplinou:

*“Pelo exposto, **DETERMINO** a extensão da tutela de urgência já concedida para que o Banco Itaú S/A restitua os valores retidos indevidamente, bem como se abstenha de proceder a qualquer retenção, bloqueio ou débito nas respectivas contas decorrentes de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (duzentos reais),*

*limitada ao teto de R\$100.000,00 (cem mil reais). Outrossim, **DEFIRO** o pedido e determino à instituição financeira que promova a transferência do numerário para conta bancária indicada pela recuperanda.”*

Assim, não houve qualquer decisão surpresa nos autos capaz de justificar o alegado vício. Ademais, em que pese a parte embargante afirmar erro material na referida decisão, esclarece que tais impugnações são processadas por meio de incidente, logo, não houve o alegado erro material. Do mesmo modo, não procede a alegação de ausência de fundamentação quantos aos pedidos formulados no evento 254, visto que a decisão encontra-se clara, analisando todas as argumentações.

Não é demais enfatizar que para atacar a decisão proferida, a parte irresignada deveria se valer do recurso pertinente.

É o quanto basta.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, mas os **REJEITO**.

Em caso de interposição de recurso de pertinente, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal e após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Dando prosseguimento ao feito, consoante o disposto no art. 56, da Lei n. 11.101 /2005, havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial apresentado pelo Recuperando, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre a manutenção ou modificação do plano de recuperação, o que foi realizado no caso em comento.

Entretanto, após a convocação de Assembleia geral de credores, a empresa recuperanda, valendo-se da nova sistemática legal, apresentou Termos de Adesão da maioria de seus credores ao plano de recuperação judicial – evento 397.

Referido procedimento, trazido pela Lei nº 14.112/20, visa à economia e celeridade processual. Acerca da matéria, cito o procedimento disposto em Lei:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, **a assembleia-geral será imediatamente dispensada**, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º Oferecida oposição prevista no § 1º deste artigo, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

No entanto, é importante frisar que para aprovação do plano de recuperação judicial por meio de termo de adesão revela-se imprescindível a obtenção do quórum previsto no art. 45, da Lei nº 11.101 /2005, não bastando o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101 /2005, aplicável somente quando não aprovado em sede de Assembleia Geral de Credores.

Os documentos apresentados pela recuperanda referentes aos credores que aderiram ao plano (evento 397) indicam a observância do prazo de até 5 (cinco) dias antes da data fixada para realização da assembleia geral e o quórum previsto em lei, de modo que a assembleia geral deve ser imediatamente dispensada, sem, contudo, implicar automaticamente na homologação do plano, uma vez que cabe aos credores apresentarem eventuais oposições, nos limites previstos no artigo 56-A, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Frisa-se que a jurisprudência atual vem aceitando a dispensa da referida assembleia. A propósito, cito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO CREDOR. 1 - Agravante que alega a necessidade de controle de legalidade do plano de recuperação judicial homologado em virtude de supostos vícios na sua formação e nulidade da cláusula 6.1.1 que prevê a novação do plano em face aos coobrigados, sustentando ferir o art. 59 da Lei nº. 11.101/2005 e o entendimento do STJ no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. 2 - **Ausência de ilegalidade na homologação do plano de recuperação judicial a partir de planos de adesão. Com efeito, é sabido que a homologação do plano de recuperação judicial a partir de termos de adesão tem natureza de manifestação soberana de vontade, de sorte que não compete ao Judiciário analisar e alterar o conteúdo do plano, mas apenas controlar os requisitos de validade do negócio jurídico (arts. 104, 166 e 171 do CC).** 3 - **Por certo, com as relevantes alterações procedidas pela Lei nº. 14.112/2020 no art. 39, § 4º, inciso I, e 45-A, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005, permitiu-se a substituição de qualquer deliberação a ser realizada através de assembleia geral de credores por termo de adesão que preencha quórums específicos de aprovação. Com isso pretendeu-se conferir mais economia e celeridade ao procedimento de recuperação judicial.** 4 - No caso concreto, a falta de manifestação dos credores da Classe II não gera nenhum óbice à aprovação, por meio de termo de adesão, do plano de recuperação judicial, pois este não resultou em novação quanto aos créditos listados na mencionada classe. Por outro lado, o plano foi devidamente aprovado pela maioria dos credores na Classe III, uma vez que aceito por 24 (vinte e quatro) credores de um total de 46 (quarenta e seis), ou seja, 50,4150% dos créditos, o que denota, que foram preenchidos os requisitos legais para a homologação do plano de recuperação judicial. 5 - Assim, embora essa soberania da vontade manifestada pela maioria dos credores não impossibilite o juízo de promover controle quanto à licitude das providências convencionadas, no caso dos autos, não se verifica nenhuma nulidade na cláusula impugnada. Por isso, a mera insatisfação do credor vencido não basta para afastar a homologação do plano ou para configurá-lo nulo, se ele foi devidamente aprovado. Súmula nº. 581, do STJ e julgamento do REsp nº. 1.333.349-SP que não se desconhece. 6 - Por sua vez, o E. STJ adequou seu entendimento, consignando que "A cláusula que estende a

novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição." (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.794.209 - SP, RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJe: 29/06/2021). 7 - No caso dos autos, não consta que o banco agravante tenha anuído acerca das cláusulas que preveem a novação em face dos coobrigados e garantidores, pelo contrário, verifica-se que apresentou oposição (index 6.850 do processo originário). 8 - Assim sendo, como não há dúvidas quanto ao fato de que o ora agravante não anuiu expressamente com a liberação de garantias e novação em face dos coobrigados e garantidores, como se observa, nesta parte, é de se acolher as razões do recurso, a fim de que, em relação ao Banco Agravante, não tenha eficácia a cláusula que trata da liberação dos coobrigados. 9 - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00784499820228190000 2022002106859, Relator: Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 15/03/2023, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2023)

Ante o exposto **DISPENSO** a realização de Assembleia geral inicialmente designada, em primeira e segunda convocação, para os dias 17/08/2023 e 31/08/2023, FIXO o prazo de 5 (cinco) dias para o Administrador Judicial indicar os credores por ele intimados por e-mail e que também deverão ser intimados por edital, e, na forma do artigo 56-A, §1º e 2º da Lei 11.101/2005, determino:

Intime-se o Administrador Judicial, pelo DJ;

Decorrido o prazo fixado: i) intemem-se os credores habilitados, o Município e o Ministério Público, pelo DJ, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentarem oposição no prazo de 10 (dez) dias; ii) intemem-se os credores não habilitados por edital, nos mesmos moldes;

Decorridos os prazos e havendo oposição, intemem-se as recuperandas, pelo DJ, para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se;

Em seguida, intime-se o administrador-judicial para que se manifeste em 5 (cinco) dias;

Diante da presente dispensa, deixo de analisar os pedidos de eventos 329 e 387, por restarem prejudicados.

Em tempo, considerando o pedido de prorrogação do stay period (evento 388), intime-se o Administrador Judicial para que apresente as considerações que reputar necessário, no prazo de 24 vinte e quatro) horas.

Importante frisar que o pedido de habilitação e/ou impugnação de crédito, deve ser proposto perante a Administração Judicial no prazo legal estabelecido ou perante esse juízo por meio de incidente, nos termos do artigo 7º, §§1º e 2º e artigo 8º, todos da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, determino o bloqueio dos petítórios contidos em evento 317, 382, 386 e 392, devendo a Escrivania promover a intimação do respectivo credor para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos dos dispositivos indicados.

Por fim, diante do pedido de evento 398, promova-se o bloqueio dos eventos 395 e 396.

Intemem-se. Cumpra-se.

Caçu, assinada nesta data.

Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade

Juíza de Direito

1. Nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, esta decisão, assinada eletronicamente, servirá como mandado/ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

2. Em cumprimento ao artigo 137 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, as partes poderão imprimir TODOS os documentos que necessitar no Projudi, através de seu advogado, ou utilizando o código de acesso, vez que estão assinados eletronicamente, sem a necessidade da parte comparecer no balcão da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família e Sucessões.

3. Em caso de mandados de citação ou intimação de partes que não estão representadas por advogado, o presente ato deverá estar acompanhado do Código de Acesso referente ao processo.

“é um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil”
Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis)